

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

DECRETO-REGIONAL Nº 2/80

Licenças de Condução de Velocípedes com Motor e de Motocultivadores-Reboque

1 - A concessão de licenças para condução de velocípedes com ou sem motor processa-se ainda hoje de acordo com o disposto no artigo 54º do Código da Estrada. Ora, as Câmaras Municipais da Região não dispõem de meios humanos ou materiais que lhes permitam realizar os exames necessários à obtenção daquelas licenças com o indispensável rigor, de forma a garantir o mínimo de aptidão dos candidatos, em termos quer de prática de condução quer do conhecimento das regras de trânsito.

Por outro lado, aumenta cada vez mais na Região o número de motocultivadores-reboque ^{para} cuja condução a legislação actual não exige qualquer título comprovativo do conhecimento das regras e sinais de trânsito, nem o mínimo de prática.

2 - É elevadíssimo na Região o número de acidentes de trânsito envolvidos por velocípedes com motor, a maioria dos quais apresentam características de pequenos motociclos, com especificações técnicas sempre em evolução, tornando assim difícil o respeito das normas regulamentares que condicionam a respectiva circulação.

Relativamente aos motocultivadores-reboque, há também que ultrapassar uma situação que cada vez se torna mais grave, reconhecida aliás pelos Serviços Agrícolas da Região.

3 - Assim, pretende-se que a concessão de títulos para a condução de velocípedes com motor passe para a competência dos serviços dependentes da Direcção Regional de Transportes Terrestres, ao mesmo tempo que se regulamentam as condições especiais em que é passado aquele título.

Para os condutores de motocultivadores-reboque passa-se a exigir título de licença, cuja obtenção obedecerá a formalismos quase idênticos aos que são necessários para a carta de condução de tractores agrícolas.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º, nº 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:



./.

ARTIGO 1º

1 - Sem prejuízo das licenças de condução passadas pelas Câmaras Municipais até à data da entrada em vigor do presente diploma, na Região Autónoma dos Açores a concessão do título de habilitação para a condução de velocípedes com motor processar-se-á segundo o sistema fixado no artigo 47º do Código da Estrada para ciclomotores.

2 - No correspondente exame, a prova referida no nº 1 da alínea b) do artigo 49º do mesmo Código apresentará duas modalidades distintas:

- a) uma com o emprego de testes simplificados, caso em que a aprovação será apenas válida para a condução dos velocípedes em causa;
- b) uma segunda com o emprego de testes normais, caso em que a aprovação será então também válida para a obtenção de carta destinada a qualquer categoria de veículo automóvel.

ARTIGO 2º

1 - A condução em vias públicas dos conjuntos motocultivadores-reboque só poderá ser exercida por indivíduos munidos de título de licença cuja obtenção obedecerá a formalismos idênticos àqueles em vigor para a obtenção de carta de condução de tractores agrícolas.

2 - Exceptua-se a idade mínima, que é fixada em 16 anos.

3 - A carta de condução de qualquer veículo automóvel habilita sempre à condução dos conjuntos a que se refere o presente artigo.

ARTIGO 3º

1 - Aos candidatos a condutor em causa não é aplicável o disposto no nº 1 do artigo 48º do mesmo Código, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 226/76, de 10 de Abril, no que se refere à apresentação através da escola de condução ou instrutor com actividade por conta própria, não sendo igualmente aplicáveis as disposições da Portaria nº 51/78, de 25 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 584/79, de 6 de Novembro.

2 - No caso, porém, de ser preferida, para a prova teórica do exame, a modalidade referida na alínea b) do nº 2 do artigo 1º deste diploma, já a mencio-



./.

nada apresentação a esta prova terá de ser feita nos termos do citado nº 1 do artigo 48º com o número normal mínimo de 15 lições teóricas de frequência obrigatória.

ARTIGO 4º

1 - A validade dos títulos de habilitação a que alude o presente diploma será a referida na alínea a) do nº 7 do já mencionado artigo 47º do Código da Estrada, a não ser que, por decisão médica, sejam impostos períodos de reinspecção menores; a revalidação dos mesmos títulos seguirá trâmites idênticos àqueles em vigor para as cartas de condução.

2 - Aplica-se aos exames médicos necessários para a obtenção ou renovação dos mesmos títulos o disposto nos artigos 39º, 40º e 41º do Regulamento do Código da Estrada, entendendo-se que, para o efeito, velocípedes com motor e motocultivadores-reboque são equiparados a ciclomotores e tractores agrícolas.

ARTIGO 5º

1 - Também a orientação definida nos números 8, 9 e 10 do mesmo artigo 47º do Código da Estrada é aplicável aos condutores a licenciar nos termos do presente diploma, conforme a competência atribuída à Direcção Regional de Transportes Terrestres pelo Decreto-Regulamentar nº 20/78/A, de 20 de Outubro.

2 - Nos novos títulos de habilitação para a condução de velocípedes com motor ou motocultivadores-reboque não poderá ser feito qualquer averbamento ou aposta qualquer indicação, carimbo ou selo, senão pela Direcção Regional de Transportes Terrestres.

3 - Sempre que mudem de residência, os condutores em causa são obrigados a participá-lo, no prazo de 30 dias, à mesma Direcção Regional de Transportes Terrestres.

ARTIGO 6º

As taxas a cobrar nas modalidades referidas no presente diploma são as constantes da Portaria nº 399/73, de 7 de Junho para os ciclomotores e tractores agrícolas, com as actualizações em vigor.



./.

ARTIGO 7º

Por sua vez, as penalidades a aplicar por desrespeito às disposições do presente diploma são aquelas constantes do Código da Estrada, nas partes finais dos artigos 46º, nº 1 e 47º números 7 e 12.

ARTIGO 8º

Quaisquer instruções necessárias à boa aplicação deste mesmo diploma serão definidas por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

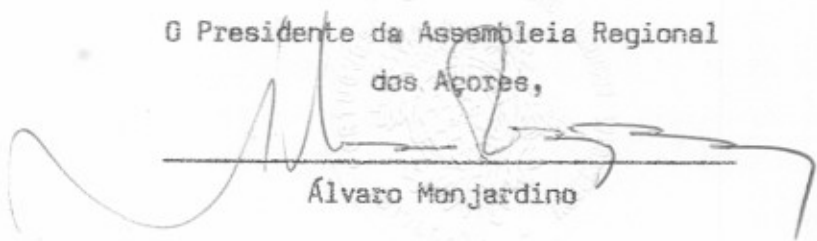
ARTIGO 9º

1 - O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

2 - O prazo referido no número anterior poderá ser ampliado, por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, em relação a qualquer Ilha onde a estrutura de serviços existente não permita desde logo o desempenho das missões consignadas no presente Decreto.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,



Álvaro Monjardino